ACÓRDÃO

(Ac. 1ª T-03290/86)

LPVM/jrdh

1- HORAS IN ITINERE
Transporte público insuficiente . Assiste ao empregado direito às horas in itinere, se evidenciado que o transporte público é insuficiente para atender a demanda dos obreiros em horário compatível.
2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
A causa patendi é a presença de agentes insalubres e não a especificação de qual elemento nocivo ocasiona a agressão à saúde humana.
Revista conhecida, porém improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-9110/85.4, em que é Recorrente COMPANHIA AÇUCAREIRA DO RIO GRANDE e Recorrida MARIA IZILDA SILVA.

O Eg. Regional negou provimento ao ordinário da empresa, ao entendimento de serem devidos à Reclamante tanto as horas in itinere, quanto ao adicional de insalubridade (fls. 72/74).

Recorre de revista a Reclamada, alegando afronta aos artigos 818 da CLT, 128 e 460 do CPC, cita,ainda, arestos tidos como divergentes (fls. 76/81). Sustenta a impertinência da condenação das horas in itinere e, inconforma-se, ainda, contra o deferimento do adicional de insalubridade.

O r. despacho de fls. 82 admitiu o recurso apenas no efeito devolutivo, sem contra-razões (fls.82v.), a D. Procuradoria- Geral preconiza o improvimento da revista (fls.84).

É o relatório.

V O T O

DAS HORAS IN ITINERE

Conheço face às divergências de fls.

de fls. 78/79.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Há divergência autorizando o conhecimento (fls. 80).

DAS HORAS IN ITINERE

M É R I T O

O entendimento desta Colenda Turma tem se inclinado no sentido do v. Acórdão recorrido.

Com efeito, conforme se infere do citado julgado, o horário dos ônibus se mostrou incompatível com o da jornada de trabalho (início e término), deixando claro a pertinência, in casu, da regra do Enunciado nº 90/TST, salientando mais que tal circunstância, " em termos operacionais é, a rigor, inexistente ". Ora, tais pressupostos caracterizam o local como de difícil acesso, porquanto o trabalhador não tem condições de, por si próprio, alcançar a área de trabalho em tempo hábil, assim como retornar para o seu descanso, à vista da fluência da demanda dos trabalhadores nos horários previstos.

Tanto isto é verdade, que a empresa procurou fornecer o transporte, tornando possível o acesso dos obreiros ao local de trabalho nos horários pré-fixados. Na verdade, medida indispensável, sem o que comprometeria sua atividade o objetivos econômicos.

Esse deslocamento nessas condições caracteriza, sem dúvida, a pertinência à espécie do referido verbete no contexto interpretativo que objetivou estabelecer.

Diante do exposto, nego provimento.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

M É R I T O

Comungo do entendimento esposado no v.jul-

v. julgado recorrido. In casu, o que constitui a causa petendi é a presença, no local de trabalho, de agentes insalubres e não a especificação de qual ou quais elementos causam a agressão à saúde humana, cabendo ao "expert" a tarefa de verificar a existência ou não de tais agentes nocivos. Demais, cabe ressaltar, que a Reclamada não contestou o laudo elaborado pelo perito, que concluiu pela existência de agentes insalubres.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de setembro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator

Ciente: **HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA** - Subprocurador-Geral.

Gráfica – TST